



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 22:576 e 22:577 — Aprovam os quadros e respectivos vencimentos do pessoal do Asilo de Vilar, da cidade do Pôrto, e da Misericórdia e Hospital de S. Marcos, de Braga.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:578 — Prorroga por mais dois meses o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:376, que determina que a Companhia Geral de Angola passe a ser administrada temporariamente por uma comissão administrativa e que pelo artigo único do decreto n.º 22:138 já havia sido prorrogado por quatro meses.

Decreto-lei n.º 22:579 — Regula a contagem dos emolumentos, salários e custas nos processos de execuções fiscais e modifica na parte respeitante aos processos fiscais e administrativos as taxas do artigo 135 da tabela geral do imposto do selo.

Decreto-lei n.º 22:580 — Providencia de forma a restabelecer o mais rapidamente possível a observância dos prazos estabelecidos na lei para o julgamento do grande número de processos actualmente pendentes no Tribunal de 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Chile ratificado, em 11 de Abril de 1933, a Convenção Internacional do Ópio e Protocolo, assinados em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:581 — Promulga os estatutos da Associação dos Pais dos Alunos do Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes).

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 22:576

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo de Vilar, da cidade do Pôrto, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 directora	320\$00
1 regente do Patronato para externos	240\$00
1 regente ajudante do Patronato para externos	180\$00
1 professora de instrução primária	300\$00

1 professora ajudante de instrução primária	220\$00
1 professora de bordados	300\$00
1 professora de costura	300\$00
1 professora de labores	200\$00
1 capelão	340\$00
1 médico	300\$00
1 escriturário	240\$00
1 roupeira	180\$00
1 enfermeira	108\$00
1 porteira	180\$00
1 lavadeira	240\$00
1 lavadeira ajudante	180\$00
1 servente	90\$00

À excepção do capelão e do médico o pessoal é interno, com direito a alimentação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

Decreto n.º 22:577

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia e Hospital de S. Marcos, de Braga, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 chefe de secretaria	7.260\$00
1 primeiro amanuense	5.520\$00
1 segundo amanuense	3.319\$08
1 tesoureiro e fiscal do Hospital (a)	3.420\$00
1 adjunto do fiscal	358\$00
1 director clínico	100\$00
6 clínicos directores de enfermarias, incluindo o director clínico, cada um com	200\$00
2 clínicos do banco, cada um com	200\$00
6 clínicos substitutos (b).	
2 directores de clínicas especiais, cada um com (c)	200\$00
2 clínicos adjuntos de clínicas especiais (c).	
1 director do laboratório de análises (d)	200\$00
1 director da farmácia	9.600\$00
1 ajudante da farmácia	3.600\$00
1 praticante da farmácia	600\$00
6 enfermeiros, cada um com	720\$00
9 enfermeiras, cada uma com	660\$00
8 ajudantes de enfermeiro, cada um com	432\$00

14 ajudantes de enfermeira, cada uma com	396\$00
1 parteira	60\$00
2 empregados de limpeza, cada um com	480\$00
2 empregadas de limpeza, cada uma com	432\$00
1 cozinheiro	1.440\$00
1 cozinheiro ajudante	1.200\$00
2 moços de cozinha, cada um com. . .	360\$00
1 costureira	549\$00
2 ajudantes de costureira, cada uma com	351\$00
1 barbeiro e cabeleireiro.	189\$00
2 porteiros, cada um com	480\$00
1 capelão da igreja da Misericórdia . .	600\$00
1 capelão do Hospital	4.800\$00
1 guarda da igreja do Hospital e contínuo da secretaria	1.200\$00
1 guarda da igreja da Misericórdia e sala das sessões	1.800\$00
1 lavadeira e engomadeira da roupa das igrejas	200\$00
4 lavadeiras de roupa, cada uma com. .	432\$00
1 encarregada da vigilância das lavadeiras e roupa	365\$00
2 jornaleiros, cada um com	912\$00
1 caiador	1.460\$00
1 carpinteiro	1.095\$00
1 duchista do balneário e empregado do motor.	2.555\$00
1 duchista do balneário	460\$00

(a) Tem mais 1 por cento da receita cobrada, excluindo a proveniente de subsídios, empréstimos, heranças ou legados.

(b) Só tem direito a remuneração quando esta deixe de ser abonada aos efectivos que substituírem.

(c) Tem mais 25 por cento da receita líquida dos serviços a seu cargo.

(d) Tem mais 50 por cento da receita líquida do laboratório.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:578

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais dois meses o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:376, de 20 de Junho de 1932, nos termos do § 1.º do mesmo artigo, e que, pelo artigo único do decreto n.º 22:138, de 19 de Janeiro último, havia sido prorrogado por quatro meses.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 22:579

Têm-se suscitado dúvidas, em vista do que dispõe o artigo 75.º do Código das Execuções Fiscais, se na con-

tagem das custas dos processos instaurados nos termos do referido Código deve aplicar-se a tabela dos emolumentos judiciais aprovada pelo decreto n.º 13:978, de 25 de Julho de 1927, ou a de 13 de Maio de 1896, atendendo às disposições contidas no artigo 1.º do decreto n.º 9:966, de 4 de Agosto de 1924, e no artigo 4.º do decreto n.º 11:278, de 26 de Novembro de 1925.

Ora a referida tabela de 25 de Julho de 1927 foi organizada exclusivamente para os tribunais dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos, como se vê de várias das suas disposições, e esses tribunais têm uma organização por tal forma diversa dos juízos fiscais dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que torna aquela tabela inaplicável aos processos de execuções fiscais, cujas custas passariam a ser elevadíssimas se fôssem por ela contadas.

As receitas dos cofres do juízo a que se refere o artigo 14.º do citado Código diminuiriam consideravelmente por virtude da nova reforma tributária, cuja aplicação deu lugar a instaurar-se um número muito menor de execuções. Este facto torna indispensável a actualização dessas receitas por forma a beneficiar os processos de pequeno valor, sem contudo exceder o que se conta nos tribunais judiciais para esse fim.

Reconhece-se também que as taxas do artigo 135 da tabela geral do imposto do selo oneram demasiadamente as execuções fiscais de pequeno valor e que convém portanto reduzi-las.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os emolumentos, salários e custas dos processos de execuções fiscais continuam a ser contados, nos termos do artigo 75.º do Código das Execuções Fiscais, pela tabela de 13 de Maio de 1896, artigo 1.º do decreto n.º 9:966, de 4 de Agosto de 1924, e artigo 4.º do decreto n.º 11:278, de 26 de Novembro de 1925.

Art. 2.º Para os cofres do juízo, a que se refere o artigo 14.º do Código das Execuções Fiscais, serão contadas em cada execução, conforme o seu valor, as importâncias seguintes, que entrarão em regra de custas:

De 50\$ a 99\$99	2\$00
De 100\$ a 999\$99	4\$00
De 1.000\$ a 4.999\$99	7\$00
De 5.000\$ e superior	10\$00

§ único. Nas execuções de valor inferior a 50\$ não será contada quantia alguma.

Art. 3.º As taxas fixadas no artigo 135 da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, na parte respeitante aos processos fiscais e administrativos, passam a ser as seguintes: cada meia folha, conforme o valor:

	Selo de verba
Até 50\$	\$10
De mais de 50\$ até 500\$	\$50
De mais de 500\$ até 1.000\$	1\$00
De mais de 1.000\$ até 2.000\$	2\$00
De mais de 2.000\$ ou valor indeterminado	2\$50

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:580

Considerando que se impõe a imediata adopção de providências para restabelecer o mais rapidamente possível a observância dos prazos estabelecidos na lei para o julgamento do grande número de processos actualmente pendentes no Tribunal de 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos, pois a sua demora causa grandes e irreparáveis prejuizos ao Estado e aos contribuintes;

Considerando que a grande acumulação de processos provém de uma só entidade ter interposto milhares de recursos sobre a mesma hipótese do mesmo imposto no mesmo ano;

Considerando que não há inconveniente, mas somente vantagem, em estabelecer a apensação de processos em determinadas condições, desde que não haja agravamento de selos e custas para os interessados;

Considerando indispensável que a Direcção Geral das Contribuições e Impostos tenha conhecimento da marcha dos processos no referido tribunal para que a tempo proponha providências atinentes a remediar a irregularidade ou atraso dos serviços;

Usando da faculdade concedida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os processos de reclamações deduzidas ou de recursos interpostos pela mesma entidade no mesmo concelho ou bairro, relativos ao mesmo ano, imposto e hipótese, serão apensados e julgados numa só decisão, em que se mencionará o número dos processos e os nomes de outros colectados ou responsáveis, se os houver, considerando-se como processo principal o que primeiramente tenha sido registado no livro de entradas.

§ único. Cada grupo destes processos que der entrada no Tribunal Superior ou na 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos ou que nestes tribunais se vier a formar será considerado como um só processo para efeitos de distribuição.

Quando o juiz presidente verificar que há lugar a apensação de processos a distribuir, será esta previamente ordenada; se porém tal facto só for verificado posteriormente à distribuição ficará esta sem efeito com respeito ao processo a apensar ao principal, distribuindo-se ao juiz outro processo em substituição do anulado.

Art. 2.º No julgamento de processos actualmente existentes na 2.ª instância dar-se-á desde já preferência aos processos que devam ser apensados, salvo os que já estejam correndo os vistos, se lhes não for aplicável o disposto no artigo 1.º

Art. 3.º Quando nos processos apensados houver lugar a pagamento de selos e custas, será feita uma conta em cada um dos processos, que abrangerá não só os selos, emolumentos e salários dos actos e termos nêles praticados, mas também os devidos por lei, como se em cada processo tivesse sido proferida a decisão a êle respeitante.

Art. 4.º O representante da Fazenda Nacional perante o tribunal da 2.ª instância enviará à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, até o dia 10 de cada mês, um mapa do movimento dos processos no mês anterior, com a indicação do número dos que transitaram do mês antecedente, dos que foram julgados e dos que ficaram pendentes, figurando cada grupo de processos apensados como um só processo, mas indicando-se na casa das observações o número total de processos apensados.

Art. 5.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor.

Publico-se e cumpra se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior —

Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações**

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Chile ratificou, em 11 de Abril de 1933, a Convenção Internacional do Ópio e Protocolo, assinados em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925 (2.ª Conferência do Ópio).

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 16 de Maio de 1933. — Pelo Director Geral, Francisco de Calheiros e Meneses.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**Direcção dos Serviços do Ensino Secundário****Decreto n.º 22:581**

Toda a nossa organização escolar, principalmente nos dois primeiros graus de ensino e muito especialmente no ramo do ensino liceal, pressupõe a cooperação da família na obra educativa.

Os liceus não podem realizar a educação integral. São externatos, são semi-internatos alguns; em qualquer dos casos muito mais longo é o tempo que os alunos passam na casa paterna, até nos dias lectivos, do que aquele em que o liceu os ocupa. Independentemente desta distribuição do tempo entre a escola e a vida doméstica há sempre que considerar a necessidade da assistência familiar ao aluno, seja externo ou semi-interno e ainda interno que êle seja, cumprindo acrescentar que, em determinados compartimentos da educação, mais eficiente haverá de ser sempre a acção da família do que a da escola. Como a escola, tem a família a sua função educadora, insubstituível, e fôra erro grave isentá-la deste encargo ou sequer dificultar-lhe o respectivo exercício.

Devemos ir mais longe.

Ainda que os liceus possuíssem todos os meios de realizar educação integral, não poderiam aproveitá-los todos, com eficiência, enquanto lhes faltasse ambiente adequado, e este é manifesto que é a família que, mais do que toda outra instituição, lho pode proporcionar.

Muito se tem tentado, nos nossos liceus, no sentido de promover a indispensável colaboração das famílias na obra educativa.

Há perfeita identidade de intuitos e de interesses entre o liceu e a família. Esta identidade é mais indiscutível precisamente onde as aparências podem fazer supor que ela não existe — no rendimento dos estudos. E todavia é bom certo que aquelas tentativas não têm sido coroadas de êxito bastando o que se mantém o divórcio entre as duas instituições.

É necessário pôr o problema nos seus devidos termos, não se hesitando em adoptar a solução que êle comporta, por muito que isso possa contrariar hábitos adquiridos, desde os que respeitam a um mal-entendido espírito de independência até os que se traduzem em inércia e comodismo.

Não basta que o liceu chame a família a inteirar-se da situação escolar do aluno ou a assistir às suas festas e

diversões; não basta que a família se mostre interessada na vida escolar do aluno e na vida da própria escola. Muito mais do que isto é necessário; acima de tudo é preciso que a escola se patenteie, no seu espírito e nos seus métodos de acção, à família e que esta adquira a perfeita compreensão desse espírito e desses métodos. Não é de outra forma que poderá conseguir-se a cooperação consciente e eficaz entre as duas instituições.

Receia o liceu que seja perturbadora a intromissão da família no seu funcionamento, e bem justo é o seu receio, desde que ela não esteja devidamente preparada para a exercer criteriosamente. Na verdade, o que se observa é que as famílias formam frequentemente agremiações, que são efémeras precisamente porque apenas visam, em regra, a evitar a selecção e a fazer trasbordar de classes os liceus e de alunos as classes — sempre com prejuízo do ensino.

Outro é o caminho a seguir.

Deve promover-se a formação de associações de pais de alunos, mas sempre junto dos liceus — uma em cada liceu e sob os auspícios da sua direcção.

Deve promover-se a formação de associações de pais de alunos, mas cercá-las das cautelas necessárias para que não se transformem em elementos perturbadores da vida escolar — agentes de desnivelamento nos estudos ou de relaxamento da disciplina.

A associação dos pais dos alunos de cada liceu deve antes ser uma garantia do progresso material e moral do próprio liceu, de trabalho e da disciplina dos seus alunos, da cultura pedagógica (porque não dizê-lo?) dos próprios associados, que são educadores.

De uma tal associação não pode reinar o liceu: os mestres hão-de ser educadores dos filhos e esclarecedores dos pais; os pais devem ser informadores dos mestres acerca das necessidades e justas aspirações dos filhos.

É com esta associação que pode estabelecer-se a efectiva cooperação entre a família e a escola.

Aos liceus — pela sua situação mais progressiva e pela qualidade dos seus alunos e respectivas famílias — cumpre dar o exemplo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da Associação dos Pais dos Alunos do Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes), que vão assinados pelo Ministro da Instrução Pública, como parte integrante deste decreto.

Art. 2.º É recomendado aos reitores de todos os liceus que promovam a organização de associações segundo os princípios a que obedecem estes estatutos, submetendo os respectivos estatutos à aprovação do Ministro da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1933. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMOÑA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Estatutos da Associação dos Pais dos Alunos do Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes)

Artigo 1.º É instituída a Associação dos Pais dos Alunos do Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes), que funcionará junto deste Liceu, tendo como objectivo auxiliar o Liceu em tudo o que respeita à melhor educação dos seus alunos.

§ único. A Associação realiza o seu objectivo pelos seguintes meios:

a) Contribuindo moral e materialmente para que o

Liceu possua os meios mais adequados ao aperfeiçoamento da educação dos alunos;

b) Prestando ao Liceu esclarecimentos acerca das aspirações das famílias, da obra educativa do Liceu e nomeadamente:

1) Organizando sessões de cultura pedagógica para os pais e demais educadores familiares;

2) Procurando que elles assistam às festas e comemorações escolares e incitem os seus educandos, especialmente pelo exemplo, a participar nas sessões de carácter cultural que lhes são destinadas;

3) Patrocinando todas as outras obras circum-escolares.

Art. 2.º Há três categorias de sócios — efectivos, auxiliares e honorários.

§ 1.º Podem ser sócios efectivos os pais, tutores e demais encarregados de educação dos alunos do Liceu.

§ 2.º Podem ser sócios auxiliares os antigos sócios efectivos.

§ 3.º Podem ser sócios honorários as pessoas de categoria que hajam prestado à Associação serviços relevantes.

Art. 3.º A cota do sócio efectivo, annual, é da importância de 20\$, a de sócio auxiliar é também annual e da importância de 10\$; são devidas, uma e outra, no mês de Outubro.

Art. 4.º Todo o sócio tem o dever de prestar à Associação os serviços ao seu alcance que respeitam à melhor realização do seu objectivo.

Art. 5.º Os sócios efectivos têm o direito de dirigir-se à Associação, fazendo sugestões e propostas ou reclamando em todos os assuntos pertinentes ao seu objectivo. Os sócios auxiliares e os honorários têm o direito de propor e alvitrar quanto lhes pareça conducente à consecução do mesmo objectivo.

Art. 6.º O ano social começa a 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro.

Art. 7.º Os poderes sociais residem num conselho geral constituído por quinze sócios efectivos, eleitos pelos sócios desta categoria.

§ único. O presidente, o vice-presidente e o secretário são designados pelo conselho geral.

Art. 8.º A eleição é feita por votação secreta: cada sócio envia ao presidente do conselho o seu voto, em carta fechada.

Art. 9.º O conselho geral será renovado no mês de Outubro de cada ano pela substituição de um têtço dos seus membros, designados pela sorte na falta de acôrdo.

Art. 10.º O conselho geral reúne ordinariamente nos meses de Outubro, Janeiro, Abril e Julho, e extraordinariamente quando tenha assuntos urgentes a tratar.

§ único. Nas sessões de Outubro, além de proceder-se à designação dos membros do conselho a substituir e à eleição dos sócios que devam tomar-lhes os lugares, será apreciado o relatório e contas da gerência anterior; nas mesmas sessões e nas restantes ordinárias tomar-se-á conhecimento do movimento da Associação, resolvendo-se sobre o que assim o exigir.

Art. 11.º O conselho geral delega a administração económica e as snas demais atribuições, reservando-se a fiscalização, orientação e superintendência, em uma direcção composta de cinco dos seus vogais, servindo um de presidente, outro de tesoureiro e outro de secretário.

Art. 12.º A direcção tem uma reunião mensal e as demais que as necessidades do serviço exigirem.

Art. 13.º O presidente da direcção representa a Associação perante as autoridades escolares, cuja colaboração deve procurar, bem como a de todas as associações que funcionam junto do Liceu e muito especialmente a da associação escolar, que patrocinará com desvêlo, auxiliando-a na realização do seu fim.

Art. 14.º Pertence à direcção escolher os representantes

tes das famílias dos alunos nas comissões administrativas do semi-internato e do refeitório e em quaisquer outras instituições similares.

Art. 15.º Todos os fundos da Associação devem ser depositados na caixa económica da associação escolar do Liceu.

Art. 16.º De todas as actas das sessões do conselho geral e da direcção e de quaisquer outras reuniões será enviada cópia ao reitor do Liceu nos oito dias subsequentes à sua realização. As respectivas convocatórias devem ser comunicadas ao mesmo reitor, que poderá assistir a todas as sessões e demais reuniões, emitindo os seus pareceres.

§ único. O reitor do Liceu convidará, quando lhe pareça conveniente, o presidente e os vogais da direcção para assistirem e colaborarem nas sessões do conselho escolar em que se tratem assuntos de natureza estritamente pedagógica.

Art. 17.º Os relatórios e as contas da Associação serão distribuídos aos sócios antes de submetidos à apre-

ciação do conselho geral e todos os documentos da receita e despesa expostos durante oito dias na sede da Associação.

§ único. Todo o sócio efectivo tem o direito de fazer, por escrito, ao conselho geral quaisquer observações sobre relatórios e contas, antes de aprovados.

Art. 18.º É da competência do conselho geral a reforma destes estatutos, a qual fica dependente da aprovação do Ministério da Instrução Pública, por intermédio da reitoria.

Art. 19.º No caso de dissolução da Associação serão os seus bens entregues, em depósito, ao conselho escolar do Liceu.

Art. 20.º (transitório). A reitoria do Liceu nomeará a primeira direcção de entre os sócios efectivos e esta direcção promoverá a constituição do primeiro conselho geral.

Ministério da Instrução Pública, 26 de Maio de 1933.—
O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

